



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 18/2023
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO.**

O Parecer em destaque tem por objetivo, o Projeto de Lei do vereador Lelo Couto, que **Institui à Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o artigo 75 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Analisando a proposta em pauta, a essas Comissões, descrevem, que o autor ressalva, que tem por objetivo criar a política Municipal de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a sua implementação.

Seguindo na mesma toada, o autor destaca também, que as consequências do abandono durante a adolescência são muito prejudiciais ao longo da vida, pois as chances de se ter uma saúde mais fragil, menor renda e se envolver com a criminalidade são bem maiores.

No mesmo patamar, o Parlamentar narra, que a implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção e Cobate ao Abandono e à Evasão será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do órgão competente.

Porém, e avultoso salientar, que a proposta em tela encontra-se amparada e fundamentada, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, e no inciso I do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cariacica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da proposta, em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando ao veredito final ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de maio de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

